



Número: **0840163-28.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **10/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>FABIO DO NASCIMENTO LIMA (AUTOR)</b>		<b>ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO)</b> <b>CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO)</b> <b>BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA (ADVOGADO)</b>	
<b>MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)</b>		<b>ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)</b>	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77995 802	31/01/2022 11:44	<u><a href="#">APELAÇÃO</a></u>	Documento de Comprovação

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE  
DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.**

Processo nº 0840163-28.2019.8.20.5001

**FABIO DO NASCIMENTO LIMA**, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, interpor **APELAÇÃO**, com fundamento no art. 1.013 e art. 997, do CPC/2015, de acordo com as razões aqui apresentadas.

Outrossim, requer a Vossa Excelência, após cumpridas as formalidades processuais, seja o presente recurso recebido e remetido à Superior Instância.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Natal/RN, 31 de janeiro de 2022.

**CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO**  
**OAB/RN 7268**

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA**  
**OAB/RN 11760**

**BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA**  
**OAB/RN 14290**



## **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo: 0840163-28.2019.8.20.5001

Apelante: FABIO DO NASCIMENTO LIMA

Apelado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

### **RAZÕES DE APELAÇÃO**

Egrégia Turma, Doutos Julgadores

Em que pese a cultura jurídica do digno Juiz prolator da sentença, o apelante, irresignado com a sentença *a quo*, vem à presença de Vossas Excelências, oferecer as **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pela reforma parcial da sentença, pelos motivos que passa a expor.

### **I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que a sentença foi publicada em 14/12/2021, tendo o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis a encerrar em 07/02/2022, considerando o recesso forense e demais feriados.

O apelo está subscrito por advogados com poderes nos autos. Ademais, o preparo é inexigível eis tratar-se o recorrente de beneficiário da justiça gratuita.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer seja o presente recurso processado e o seu mérito apreciado.



## II – DO ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, mediante a qual a parte autora pleiteia o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, eis que não pago em sua totalidade.

Foi prolatada sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, e condenou a seguradora apelada nos seguintes termos:

(...)

***Considerando que recebeu na via administrativa a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o autor faz jus ao recebimento de R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT.***

*A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Assim, a partir da data do evento fático (09/11/2018) é devida a atualização monetária.*

*Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.*

*Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular (11/10/2019), haja vista a ausência de qualquer ato anterior ao presente processo, seja administrativo ou judicial, que tenha constituído em mora a*



seguradora requerida. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro (09/11/2018) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (11/10/2019) até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora. Quanto a estes últimos, considero imperativo remunerar condignamente o labor jurídico do causídico e balizada em objetivos critérios de equitativa apreciação, observando-se, por assim dizer, o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em respeito aos princípios da razoabilidade e ao exercício da advocacia, arbitro-os no importe de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, o que faço com arrimo no art. 85, § 8º do CPC.

(...)

Não houve apresentação de embargos de declaração pelas partes.

Com efeito, dada à *máxima vénia* ao pensamento do Juízo de instância primeira, **a decisão não merece prosperar**, motivo pelo qual deve a sentença ser reformada, conforme os fundamentos que a seguir serão expostos.



### III – DO MÉRITO

#### III.1 – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M

O juízo “a quo” condenou a recorrida a indenizar a parte autora no montante de R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), **com incidência de correção monetária pelo INPC.**

Todavia, não merece ser mantido referido índice, haja vista que o indicador que melhor reflete a desvalorização da moeda frente à inflação é o **IGPM-FGV**.

Nesse sentido:

*E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - IGPM- INDEXADOR LEGÍTIMO PARA RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PROVIDEDO EM PARTE. O índice de correção monetária deve ser o IGPM-FGV, tendo em vista este ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período. Embora o valor da indenização tenha sido arbitrado abaixo do pleiteado na exordial, a Seguradora deve arcar integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários, por força do princípio da causalidade, vez que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação.*

*(TJMS . Apelação n. 0800368-68.2016.8.12.0013, Jardim, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 16/04/2019, p: 23/04/2019)*

*AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. I. Preliminar contrarrecursal. Ausência de preparo. Interesse exclusivo do*



*advogado. Não assiste razão à ré, eis que o recurso não visa exclusivamente a majoração dos honorários, mas também a aplicação do IPC-A como índice de atualização monetária. Logo, não está evidenciado o interesse recursal único do procurador da parte autora. Preliminar rejeitada. II. Relativamente à correção monetária, não prospera a pretensão, devendo ser mantida a utilização do IGP-M, o qual é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda. III. De outro lado, cabível majoração dos honorários advocatícios do procurador do autor em, observados os limites do art. 85, § 2º do CPC, de audiência de instrução e julgamento e para afastar o aviltamento da atividade da advocacia. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*(TJ-RS - AC: 70083691543 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 15/04/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2020)*

Portanto, na esteira dos posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores, deve ser adotado o IGPM-FGV como índice de correção monetária.

### **III.2 – DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO**

O valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais foi demasiadamente inferior, haja vista que a matéria debatida nos autos foi plenamente apresentada e discutida pelo apelante, com ampla fundamentação constitucional e demais normas de direito.



**Outrossim, a parte autora está assistida por mais de um advogado (procuração anexa), de modo que a importância atribuída a título de honorários de sucumbência torna-se proporcionalmente ínfima para os causídicos.**

Ainda, os honorários fixados pelo juízo “a quo” encontram resistência na jurisprudência, que possui entendimento pacificado a respeito da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais através do juízo de equidade.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, consolidou o entendimento sobre “**a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015**”. Vejamos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. MULTA DO ART. 8º DA LEI N. 3.254/16. EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA N. 753/2016. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Em função do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção da demanda sem resolução do mérito, decorrente da perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Medida Provisória nº 753/2016 autorizou a inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios, de modo que restou atendida a pretensão da parte autora por ato superveniente da própria União, motivo pelo qual deverá arcar com os ônus sucumbenciais, diante do princípio da causalidade. 3. **Nesse contexto, o trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora revelou-se absolutamente desinfluente para o deslinde da demanda, de modo que sua remuneração não deve ficar atrelada aos***



**percentuais estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, impondo-se o arbitramento com base na equidade, critério que encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 8º do CPC/2015.** Nesse sentido: REsp 1.795.760/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/12/2019. 4. Agravo interno parcialmente provido tão somente para fixar, por equidade, os valores devidos a título de honorários advocatícios. (AgInt no REsp 1836344/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020) – grifo nosso

\*\*\*\*\*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO EM FACE DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.** 1. Na ação executiva fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, sendo certo que, nos embargos à execução, aquele (o valor da causa) deve ser equivalente à parte do crédito impugnado, de modo que o "quantum da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário controvertido. 2. **Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.** 3. Hipótese em que a parte requerente pediu a concessão de cautelar para o fim de obter a certidão de regularidade fiscal, não dando ensejo à fixação da verba honorária de sucumbência sobre eventual e futuro proveito econômico que a



*executada poderá vir a ter, nem sobre o valor do crédito tributário. 4. In casu, autoriza-se o arbitramento por apreciação equitativa, pois, ao mesmo tempo em que não se pode estimar o proveito econômico obtido com a emissão da certidão de regularidade fiscal, não há como vincular o sucesso dessa pretensão ao valor do crédito tributário. 5. No que se refere ao pleito subsidiário de majoração dos honorários, deve ser acolhido, pois a quantia fixada revela a não observância dos critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte para a majoração da verba honorária. (REsp 1822840/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 11/12/2019) – grifo nosso*

Ademais, a fixação dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor atribuído à causa ou sobre a condenação, conforme o § 2º, do CPC, implicaria em montante irrisório, considerando o zelo e, sobretudo, o trabalho desenvolvido pelos advogados da parte autora.

Assim, a importância arbitrada a título de honorários de sucumbência deve se atentar ao princípio da equidade encartado no § 8º, do art. 85, do CPC, que dispõe: “**Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º**”.

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. (...) 5- **Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto***



**nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA.** 6- Merece ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC (2ª CC, AC 0302214-07, de 24/03/17, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury).

\*\*\*\*\*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA ÍNFIMA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** I - **Serão fixados por análise equitativa os honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.** II - **Merce majoração o valor arbitrado quando a fixação se mostra irrisória** (1ª CC, AC 0010490-47, de 14/02/19, rel. Des. Carlos Roberto Fávaro)

No caso dos autos, uma vez que a condenação foi fixada no valor de **R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)**, o arbitramento da verba honorária em R\$ 400,00 afronta a dignidade do advogado frente ao seu ofício, uma vez que resulta em valor ínfimo, violando, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**Desse modo, a fixação da verba honorária deve se atentar à natureza da demanda, ao tempo de tramitação do feito e ao trabalho desenvolvido até a prolação da sentença.**



Diante deste contexto, em razão do valor ínfimo da condenação, há de ser majorada a verba honorária em 01 (um) salário mínimo vigente, montante que atende à regra do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

#### **IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante das argumentações acima expostas, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação, eis que atendidos os pressupostos legais para tanto, com a consequente reforma da decisão para alterar o índice de correção monetária para o IGP-M e para majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para 01 (um) salário mínimo vigente, atualizados também pelo IGP-M.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 31 de janeiro de 2022.

**CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO**  
**OAB/RN 7268**

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA**  
**OAB/RN 11760**

**BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA**  
**OAB/RN 14290**

